

## INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

### DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, para o qual fui designado para condução, considerando a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros e familiares, extrapolando a liberdade de expressão.

O Presidente desta CORTE, Exmo Sr Ministro DIAS TOFFOLI, autorizou, em 12 de abril de 2019, a investigação de matérias veiculadas pelo site O Antagonista e Revista Cruzoé, conforme mensagem abaixo reproduzida:

“Exmo Sr Ministro Alexandre de Moraes

Permita-me o uso desse meio para uma formalização, haja vista estar fora do Brasil.

Diante de mentiras e ataques e da nota ora divulgada pela PGR que encaminho abaixo, requiero a V. Exa.

Autorizando transformar em termo está mensagem, a devida apuração das mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras”.

É o breve relato.

DECIDO.

A Constituição Federal consagra a plena liberdade de manifestação

do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, no inciso XIV do art. 5º, protegendo-os em seu duplo aspecto, como ensinado por PINTO FERREIRA, tanto o *positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura* (**Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1, p. 68).

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (*aspecto positivo*) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

Dessa maneira, conforme tive oportunidade de enfatizar em diversos casos submetidos à minha relatoria, eventuais abusos porventura ocorridos no exercício da liberdade de expressão são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas e direito de resposta (Rcl 33.040, Dje de 18/2/2019; Rcl 31.858, Dje de 26/9/2018; Rcl 31.130, Dje de 29/8/2018; Rcl 30.203, Dje de 30/4/2018).

É exatamente o que ocorre na presente hipótese, em que há claro abuso no conteúdo da matéria veiculada, ontem, 12 de abril de 2019, pelo site O Antagonista e Revista Crusoé, intitulada “O amigo do amigo de meu pai”.

A gravidade das ofensas disparadas ao Presidente deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no teor da matéria, acima mencionada, provocou a atuação da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, que publicou a seguinte nota de esclarecimento:

“Ao contrário do que afirma o site O Antagonista, a Procuradoria-Geral da República (PGR) não recebeu nem da força tarefa Lava Jato no Paraná e nem do delegado que preside o inquérito 1365/2015 qualquer informação que teria sido entregue pelo colaborador Marcelo Odebrecht em que ele afirma que a descrição “amigo do amigo de meu pai” refere-se

**INQ 4781 / DF**

ao presidente do Supremo Tribunal federal (STF), Dias Toffoli”.

Em resposta à nota emitida pela PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, O Antagonista, ainda ontem, reiterou o conteúdo da sua primeira publicação – o que agrava ainda mais a situação, trazendo, ao caso, contornos antidemocráticos.

Obviamente, o esclarecimento feito pela PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA tornam falsas as afirmações veiculadas na matéria “ O amigo do amigo de meu pai”, em típico exemplo de *fake news* – o que exige a intervenção do Poder Judiciário, pois, repita-se, a plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (*aspecto positivo*) não constitui cláusula de isenção de eventual responsabilidade por publicações injuriosas e difamatórias, que, contudo, deverão ser analisadas sempre *a posteriori*, jamais como restrição prévia e genérica à liberdade de manifestação (Rcl 33.040, Dje de 18/2/2019; Rcl 31.858, Dje de 26/9/2018; Rcl 31.130, Dje de 29/8/2018; Rcl 30.203, Dje de 30/4/2018).

Em razão do exposto DETERMINO que o site O Antagonista e a revista Cruzoé retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada “O amigo do amigo de meu pai” e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis.

A Polícia Federal deverá intimar os responsáveis pelo site O Antagonista e pela Revista CRUSOÉ para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas.

Cumpra-se imediatamente.

Servirá esta decisão de mandado.

Brasília, 13 de abril de 2019.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*